ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 003/93 Data 22 / 01 / 93

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a: - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 001/93

to:- CONCEDE ANISTIA DE MULTA SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Reunião: 25 / 01 / 19 93

LUIZ ALBERTO BARELLA
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência.

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 22.01.93

PROTOCOLO: 22.01.93

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 25.01.93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 001

PROJETO DE LEI No 001/93.

"CONCEDE ANISTIA DE MULTA SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO."

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao disposto no Art. 64 Inciso V da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - É concedida anistia geral da multa incidente sobre a Dívida Ativa de contribuintes que saldarem seu débito até a data de 31 de agosto de 1993.

Parágrafo Único: Para usufruir do benefício instituído neste Artigo, o contribuinte deverá requerer a consolidação para parcelamento até o dia 30 de abril de 1993, mediante termo de confissão de dívida ou promessa de pagamento.

Art. 2o - A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a conceder parcelamento da dívida consolidada em URMs em até quatro (04) parcelas mensais sucessivas, vencendo a última no dia 31 de agosto de 1993.

Parágrafo Único: O não pagamento de duas parcelas mensais sucessivas tornará automaticamente vencido todo o débito parcelado, incidindo sobre o saldo devedor a multa de 20%, até então anistiada.

Art. 3o - O contribuinte em Dívida Ativa que não consolidar seu débito até a data estabelecida no Parágrafo único do Art. 1o, poderá gozar do benefício da anistia desde que proceda o pagamento, até a data limite, 31 de agosto de 1993.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5o - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 15 DE JANEIRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

002

J U S T I F I C A T I V A

SENHORES LEGISLADORES:

Toda a Lei que còncede anistia de débitos para com a Fazenda Pública, em regra geral, é injusta para com os contribuintes que no prazo legal cumpriram com suas obrigações tributárias.

A regra geral comporta, todavia, exceções que justificam a concessão excepcional, quando se verificarem circunstâncias que fundamentam tal medida.

É notório, face a desorganização econômica do País, ao longo de sucessivos anos de crise, que a população brasileira foi perdendo, gradativamente, sua capacidade contributiva, atingindo inicialmente as classes mais humildes e, progressivamente, a classe média formadora da camada de maior expressão contributiva.

Há, casos de contribuintes, que possuindo razoável patrimônio tributável, face à crise, o achatamento salarial e outras nuances da recessão, perderam, substancialmente, a sua capacidade contributiva, perda esta irreparável e motivadora da inadimplência tributária.

De outra parte, constatamos que a expansão da renda per capita, não obedeceu os mesmos índices da expansão da valorização imobiliária, sobre a qual incidiram os índices legais do lançamento dos tributos, o que estabeleceu uma desproporcionalidade entre o imposto devido e a capacidade do contribuinte em pagá-lo.

Vislumbra-se, com a anistia, uma arrecadação de, no mínimo, 50% da Dívida Ativa inscrita, distribuída entre IPTU, ISS de Autônomos, Alvarás e Contribuição de Melhoria, cujo valor original, parte transformado em URMs, gira em torno de CR$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), que, somando aos respectivos acréscimos, aproxima-se dos seis bilhões de cruzeiros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Os que, até no limite de suas possibilidades, puderam atender em dia suas obrigações tributárias, não poderão sentir-se prejudicados pelo benefício concedido, uma vez que, ainda não foram afetados em sua capacidade de pagar o que era justamente devido aos Cofres Públicos.

Estamos propondo uma anistia parcial, razão porque, entendemos que a multa é um ônus devido pelo inadimplente. Ao perdoá-la não se estará causando prejuízo ao adimplente nem ao Erário Público, se a indimplência ocorreu por motivos notoriamente decorrentes da culpa do próprio Estado que ao longo dos anos foi incapaz de estabilizar sua economia.

Entendemos, pois, que a concessão do benefício, a ser instituido, se aprovado o presente projeto de lei, vem fazer justiça aos contribuintes do Município de Erechim, oferecendo-lhes a oportunidade de porem-se em dia com seus encargos tributários e livrando-se do constrangimento de serem devedores do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 15 DE JANEIRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.o 003/93	22,01 ,93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO SESSÃO EXTRAORDI-
Reunião: 25 , 01 , 93 NÁRIA.

LUIZ ALBERTO BARELLA
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

007/93 - CM Erechim, Rs 26 de Janeiro de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 25 de Janeiro de 1.993, reuniu-se, Extraordinàriamente Esta Casa de Representaçao Popular, e na ocasião tramitaram na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETOS/ DE LEI, de origem do Executivo, abaixo relacionados, e / anexados ao presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 001/93 - CONCEDE ANISTIA DE MULTA SOBRE A DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 002/93 - CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO O PROJETO RETIFICATIVO E POR UNANIMIDADE;-

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e consideraçao.

Atenciosamente

Barella

LUIZ ALBERTO VARELLA
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência.

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

Mod. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI No 2520, DE 26 DE JANEIRO DE 1993.

"CONCEDE ANISTIA DE MULTA SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO."

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao disposto no Art. 64 Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - É concedida anistia geral da multa incidente sobre a Dívida Ativa de contribuintes que saldarem seu débito até a data de 31 de agosto de 1993.

Parágrafo único: Para usufruir do benefício instituído neste Artigo, o contribuinte deverá requerer a consolidação para parcelamento até o dia 30 de abril de 1993, mediante termo de confissão de dívida ou promessa de pagamento.

Art. 2o - A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a conceder parcelamento da dívida consolidada em URMs em até quatro (04) parcelas mensais sucessivas, vencendo a última no dia 31 de agosto de 1993.

Parágrafo único: O não pagamento de duas parcelas mensais sucessivas tornará automaticamente vencido todo o débito parcelado, incidindo sobre o saldo devedor a multa de 20%, até então anistiada.

Art. 3o - O contribuinte em Dívida Ativa que não consolidar seu débito até a data estabelecida no Parágrafo único do Art. 1o, poderá gozar do benefício da anistia desde que proceda o pagamento, até a data limite, 31 de agosto de 1993.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5o - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 26 DE JANEIRO DE 1993.

Luiz Francisco Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração